



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso : Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que por disposição estatutária estejam sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Carpinteiros do distrito de Lisboa todos os operários que exerçam ou venham a exercer a profissão de carpinteiro, em qualquer das suas modalidades e ao serviço de qualquer entidade patronal, na área abrangida por aquele Sindicato.

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 30:073 — Autoriza a Câmara Municipal de Fronteira a ceder gratuitamente ao Estado uma parcela de terreno destinada à construção do novo edifício dos correios, telégrafos e telefones naquela vila.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Despacho ministerial pelo qual se estabelece que fiquem dispensados determinados prédios urbanos do cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:782 (normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão).

Declaração de terem sido autorizadas transferências de duas verbas no orçamento do Ministério dentro dos n.ºs 8) e 10) para os n.ºs 3) e 6) do artigo 174.º, capítulo 16.º

Rectificação à declaração relativa a uma transferência de verba no orçamento do Ministério inserta no *Diário do Governo* n.º 261, de 8 do corrente.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 30:074 — Aprova a reorganização do ensino primário da colónia da Guiné.

Ministério do Comércio e Indústria :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 38.º, capítulo 4.º, referente ao Instituto Português de Combustíveis.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações de 2 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Carpinteiros do distrito de Lisboa todos os operários que exerçam ou venham a exercer a profissão de carpinteiro, em qualquer

das suas modalidades e ao serviço de qualquer entidade patronal, na área abrangida por aquele Sindicato.

II

As entidades patronais não poderão manter ao seu serviço carpinteiros que não possuam, devidamente em dia, o respectivo bilhete de identidade sindical, pelo qual se fará a prova do pagamento mensal das cotizações.

III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

IV

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Dezembro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 6 de Novembro de 1939. — O Secretário Adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:073

A Câmara Municipal de Fronteira deliberou ceder, gratuitamente, à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones o terreno necessário à construção do novo edifício para a instalação dos serviços dependentes da mesma Administração Geral naquela vila.

Considerando que o terreno escolhido mereceu a aprovação da dita Administração Geral;

Considerando que foi dado cumprimento à formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação favorável da Direcção Geral da Fazenda Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Fronteira a ceder, gratuitamente, ao Estado, com destino à construção do novo edifício dos correios, telégrafos e telefones, uma parcela de terreno situada na Avenida da República, daquela vila, com a área aproximada de 192 metros quadrados, e que confronta

pelo norte com terreno municipal, pelo sul com o edificio da Misericórdia, pelo nascente com a referida Avenida e pelo poente com quintais do prédio pertencente a José da Costa Pais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Novembro de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Despacho

Nos termos do § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, estabeleço que ficam dispensados do cumprimento do disposto no corpo do mencionado artigo os prédios urbanos cujo rendimento colectável anual seja inferior aos seguintes:

Em Lisboa e Pôrto	1.200\$00
Noutras cidades	900\$00
Noutras localidades	600\$00

e aqueles em que as despesas de montagem do respectivo ramal ou baixada excedam os limites seguintes:

Em Lisboa e Pôrto	400\$00
Noutras localidades	200\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Novembro de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 do Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 11 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 25 de Março de 1929, que dentro dos números do artigo 174.º do capítulo 16.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico se efectuem as seguintes transferências:

Do n.º 8)	400.000\$00	
Do n.º 10)	25.000\$00	425.000\$00
		<hr/>
Para o n.º 3)	150.000\$00	
Para o n.º 6)	275.000\$00	425.000\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

Rectificação

A p. 1188 do *Diário do Govêrno* n.º 261, 1.ª série, de 8 do corrente, na lin. 42.ª da col. 2.ª, onde se lê: «do capítulo 4.º», deve ler-se: «do capítulo 3.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Decreto n.º 30:074

Atendendo ao que representou o governador da colónia da Guiné, nos termos do artigo 48.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;
Ouvido o Conselho do Império Colonial pela sua 3.ª secção;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da mesma Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a reorganização do ensino primário da colónia da Guiné, que baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A referida reorganização só entrará em vigor depois de feita a regulamentação prevista no artigo 45.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Govêrno da República, 21 de Novembro de 1939. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Reorganização do ensino primário da colónia da Guiné

CAPITULO I

Da constituição do ensino

Artigo 1.º O ensino primário para não indígenas far-se-á nas escolas de ensino primário elementar e compreenderá as matérias dos programas de ensino primário adoptados na metrópole e que forem mandados observar pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º O ensino para indígenas far-se-á em escolas de ensino primário rudimentar e compreenderá as matérias dos programas que forem adoptados pelo Conselho de Instrução Pública da Guiné.

§ único: O ensino ministrado nas escolas de ensino primário rudimentar terá feição intuitiva e prática, tendendo à valorização moral e económica do indígena pela aprendizagem e aperfeiçoamento da técnica da produção e integração no espírito da civilização portuguesa.

Art. 3.º O governador da colónia, ouvido o Conselho de Instrução Pública, poderá criar ou suprimir as escolas primárias elementares e rudimentares que as circunstâncias aconselharem.

Art. 4.º Haverá duas escolas de ensino primário elementar denominadas centrais: uma em Bolama, outra em Bissau, onde se farão todos os exames finais de ensino primário elementar da colónia.

Art. 5.º Junto das escolas de ensino primário elementar poderão criar-se cursos nocturnos.

Art. 6.º Nas escolas ou cursos mantidos pelas Missões Religiosas a distribuição das classes de ensino primário é da competência de quem superintender nas Missões.

§ único. Nessas escolas ou cursos podem introduzir-se modalidades de ensino prático, contanto que sejam respeitadas os programas de ensino literário ou científico em vigor na colónia.

Art. 7.º A passagem de classe do ensino primário elementar far-se-á por proposta dos respectivos profes-